PROJETO DE LEI Nº 222/17

Dispõe sobre a concessão de meia entrada em teatro, cinema, eventos culturais e esportivos aos doadores de sangue, medula óssea ou plaquetas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- É concedida meia-entrada exclusivamente em teatro, cinema, eventos culturais e esportivos aos doadores de forma contínua de sangue, medula óssea ou plaquetas.

§ 1º - Considera-se para efeitos desta Lei doador contínuo a pessoa que realize a doação de sangue, medula óssea ou plaquetas ao menos 2 (duas) vezes ao ano.

§ 2º - A comprovação para concessão do benefício a que se refere o caput deste artigo será para doadores que comprovarem sua situação regular, mediante a apresentação de documento oficial emitido pela Secretaria de Saúde do Município ou do Estado, bem como instituição Pública ou Privada devidamente cadastrada junto a Secretaria de Saúde do Município.

§ 3º- O benefício da meia-entrada não se aplicará aos ingressos para áreas VIPs, camarotes, cadeiras especiais, ou similares.

Art. 2º- A venda dos ingressos com desconto fica limitada a 15% do volume total dos ingressos dos eventos supracitados no artigo 1º, caput desta Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2017.

IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura, em seu art. 215, o Princípio da Cidadania Cultural, nos termos abaixo:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Ressalta-se também que é de competência municipal assegurar, incentivar e regulamentar os entretenimentos culturais, conforme Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 7º, descritos nos termos abaixo:

"Art. 7º Ao Município do Salvador compete:

XVIII - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais".

Nesse mesmo liame, frisa-se que o Município tem como obrigação legal, conforme sua Lei Orgânica proporcionar meios de acesso à cultura em seu Art. 8º:

"Art. 8º III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Sendo assim, a proposta da meia-entrada tem como objetivo fomentar o direito à cultura, pois possibilita uma oferta mais atrativa para serviços de entretenimento cultural, reduzindo os preços dos ingressos em 50% dos estabelecimentos citados.

Um dos objetivos do Projeto em tela é contribuir para suprir os bancos de dados das instituições que convivem cotidianamente com carência de doadores, dando para aqueles que doarem sangue, medula óssea ou plaquetas no mínimo duas vezes ao ano, o benefício da meia-entrada.

Considera-se dizer que o pagamento de meia-entrada para os doadores de sangue, medula óssea, plaquetas em eventos de natureza esportiva, culturais representam um incentivo maior para os doadores.

Não se pode deixar de notar que, na insuficiência de estoques de sangue, plaquetas e medula óssea, vidas são perdidas e cirurgias são adiadas, aumentando o tempo de internação de pacientes e, consequentemente, os custos do sistema de saúde.

Por fim, ressalta-se que a doação de sangue constitui um ato voluntário, conforme estabelece a Lei nº 1.075/70:

"Art. 1º Será consignada com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição".

"Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos".

"Art. 3º O doador voluntário, que não for servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em Lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria".

Ademais, diversos municípios já aprovaram Leis nesse sentido, a exemplo da Lei 7.973 de 05 de janeiro de 2016 de Rio Grande – RS.

Como se pode notar, e mediante razões expostas, solicitamos aos nobres colegas que se dê uma devida atenção ao caso e vote de forma favorável para o bem-estar da nossa população soteropolitana.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2017.

IREUDA SILVA